TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	718754/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	FM PECAS E MÁQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 198/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de certame concedida e posteriormente revogada. Homologação dos despachos n.° 1706/25-GCDA e n.° 75/26 – GCDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 48/20251, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), cujo objeto consiste na aquisição de trator cortador de grama.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante participou do certame em epígrafe, restando colocada em quinto lugar após sessão de disputa de preços; (ii) após desclassificação de alguns licitantes, a empresa considerada habilitada, E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., apresentou modelo de trator que não atendia integralmente o descritivo do edital (largura de corte inferior, 127 cm, enquanto o exigido foi de 137 cm; velocidade à frente não informada; altura de corte divergente (35 mm a 113 mm, enquanto o solicitado foi de 38,1 e 114,3; e garantia de fábrica com prazo inferior a 12 meses); (iii) apesar da interposição de recurso pela representante, não foi dado provimento, mantendo a proposta sob alegação de que outros requisitos são superiores ao descritivo. A autora explicitou como irregularidade a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pleiteando a concessão de medida liminar de suspensão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

do certame e, no mérito, pela procedência da representação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante desses elementos, foi proferido o Despacho n° 1706/25-GCDA, por meio do qual foi recebida a representação e concedida a medida cautelar para suspender o pregão eletrônico em discussão, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Posteriormente, antes da submissão da medida cautelar à homologação pelo Tribunal Pleno, a UEPG informou nos autos (peça 10) que procedeu à anulação dos atos de homologação e adjudicação do certame, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados, com a reavaliação da regularidade da proposta vencedora.

Em razão desse fato superveniente, foi proferido novo despacho (n.° 75/26 – GCDA) revogando a medida cautelar anteriormente deferida, e determinando o prosseguimento do feito para instrução da unidade técnica visando à análise do mérito da representação.

Diante disso, os autos vêm ao Tribunal Pleno para homologação das referidas decisões monocráticas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O primeiro despacho proferido nos autos (Despacho n.° 1706/25-GCDA) deferiu a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório em exame, diante da existência de indícios de ilegalidade na aceitação de proposta cujas especificações técnicas divergiam do previsto no edital, em possível violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

> (...)
>
> O que se discute nos presentes autos é a aceitação de bem, cujas especificações técnicas se encontram em dissonância com o edital.
>
> De termo de referência colhe-se a descrição do objeto da licitação, lavrado nos seguintes termos (peça 3, fls. 17):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

1.1 Aquisição de **trator cortador de grama,** para atender a demanda do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HURCG), conforme especificações da planilha abaixo:

Lote	Item	Qt	Un	Descritivo	PREÇO ADOTADO	TOTAL
1 (Exc. ME e EPP)	1	1	Un	TRATOR Cortador de grama,Tipo Giro zero, Largura de corte 137 cm, Velocidade à frente max 13,7 km/h Emissões de escape (CO2 EU V)1: 792 g/kWh, Tipo da plataforma de corte Facas rotativas Altura de corte, min-máx min 38,1 mm a 114,3 mm Motor 4 Tempos Potência do motor: min 24 Cv Deslocamento do cilindro 726 cm³ Volume do tanque de combustível 18,9 l.	R$ 42.999,00	R$ 42.999,00

Valor total R$ 42.999,00 (Quarenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais.).

Consoante o cotejo realizado pelo representante (peça 3, fls. 2), das oitos características exigidas três delas não foram atendidas pelo bem ofertado pela licitante vencedora e uma não restou comprovada diante da falta de informação:

Especificação do Termo de Referência	Kawashima GZL 500	Comparativo
Largura de corte: 137 cm	Largura de corte: 127 cm	Não atende
Velocidade à frente: 13,7 km/h	Não informado	Não comprovado
Facas rotativas	Facas rotativas	Atende
Altura de corte: 38,1 mm a 114,3 mm	35 mm a 113 mm	Não atende
Potência do motor 24 cv	26 HP	Atende
Cilindrada: 726 cm³	Cilindrada: 740 cc	Atende
Tanque de combustível: 18,9 litros	20 litros	Atende
Garantia de fábrica 12 meses	Garantia fabrica 06 meses	Não atende

Conforme consta do relatório, tais divergência motivaram a representante a interpor recurso administrativo, cuja resposta se encontra acostada nos presentes autos, da qual consta a seguinte fundamentação para o não provimento do pleito:

"(...) DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Em resposta ao recurso, a Seção de Materiais, Patrimônio e Almoxarifado (SCMPA) analisou os documentos e catálogos apresentados, relatando que: "A equipe técnica responsável avaliou que as variações apresentadas não comprometem a finalidade, o desempenho, a durabilidade nem a adequação do bem ao uso pretendido pela Administração,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

mantendo-se integralmente as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional com os objetivos do contrato. Ainda, considerando que o bem apresentado supera tais variações em outros requisitos que o modelo ofertado, as quais o tornam ainda mais garantem a produtividade ao almejado pela administração, como demonstrado na tabela a seguir: Especificação Termo de Referência Kawashima GZL 500 Variação Percentual Observação Largura de corte 137 cm 127 cm -7,30% Redução de apenas 10 cm Velocidade à frente 13,7 km/h - Sem variação Considerado o valor apresentado em proposta Facas rotativas Facas rotativas Facas rotativas Não se aplica Sem diferença Altura de corte (mínimo) 38,1 mm 35 mm -8,13% Redução de 8,13% no limite inferior e 1,14% no limite superior, mas mantendo compatibilidade com o range de altura de corte Altura de corte (máximo) 114,3 mm 113 mm -1,14% Potência do motor 24 CV 26 HP ≈ 25,5 CV 6,25% Aumento de potência Cilindrada 726 cm³ 740 cm³ 1,93% Leve aumento Tanque de combustível 18,9 litros 20 litros 5,82% Capacidade superior Garantia de fábrica 12 meses Não informado Não se aplica O prazo de garantia foi previamente definido no TR Em síntese, observa-se que a variação entre o produto ofertado e o especificado concentra-se principalmente em dimensões físicas, sendo a largura de corte (-7,3%) e a altura mínima de corte (- 8,13%) as reduções mais expressivas, mas ainda mantendo a compatibilidade com os solicitado, sendo tais variações superadas com um motor mais eficiente, potente e com maior tanque de combustível que lhe proporciona maior autonomia. No que tange, ao prazo de garantia, constata-se que tal documento de certificado de garantia apresentado na peça recursal, não foi apresentado na fase de Julgamento como parte dos documentos técnicos do produto - vide movimento 2804188 do processo SEI 25.000014329-3 que trata da avaliação da proposta do lote em lide - e por esse motivo da informação não foi considerada pela área técnica. De qualquer modo, destaca-se que o Termos de referência é taxativo no que diz respeito ao prazo de garantia, observe-se: 1.2.9 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses. Será exigida garantia complementar de 9 meses a contar do encerramento do prazo de garantia legal, cujo prazo é de 90 dias conforme a LEI Nº 8.078/1990, Art. 26, inciso II. Dessa forma, tem-se um prazo total da garantia de 12 meses, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto. Ainda, a garantia será de responsabilidade integral pelo fornecedor do produto. Ou seja, mesmo que supostamente o catálogo do produto possuísse tal informação, o prazo de garantia já foi previamente definido, e ao concorrer no certame a licitante já declarou ciência a todas as condições previstas no instrumento convocatório conforme definido pelo item 3.1 e seu subitem da seção de Condições Gerais do Pregão Eletrônico do Edital: 3.1 Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

sistema de compras eletrônicas: 3.1.1 o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital" (peça 3, fls. 62-63) (grifou-se).

Na decisão do recurso, a Administração expressamente reconheceu que havia diferenças entre o exigido no edital e o bem efetivamente ofertado pela licitante vencedora, embora tenha relevado tais divergências sob o argumento de que elas não comprometeriam as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional e ainda seriam compensadas por outras características que superaram as exigência do edital.

Ainda que motivada a aceitabilidade do produto ofertado, forçoso reconhecer que houve clara infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal, foi admitido produto com especificações técnicas diversas do edital.

Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, 4°, da Lei 8.666/1993" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 963).

Considerando a lição acima exposta, publicado o edital da licitação, se exaure qualquer discricionariedade que antes se tinha, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

agora se conformar às suas regras, notadamente aquelas atinentes à especificação técnica do bem que se pretende adquirir.

Assim, impõe-se o recebimento da representação. Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”1 .

No caso dos autos, a aceitação de produto com características diversas do exigido no edital, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 90048/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

Todavia, sobreveio fato novo relevante, ou seja, a própria Administração anulou os atos de homologação e adjudicação do certame, garantindo o contraditório às partes interessadas e permitindo a reabertura da fase decisória.

Diante disso, proferi novo despacho (n° 75/26 – GCDA) revogando a medida cautelar anteriormente concedida. Confira-se:

> (...)
>
> A medida cautelar anteriormente deferida teve como fundamento a existência de indícios de ilegalidade na aceitação de produto cujas especificações técnicas não atendiam integralmente ao termo de referência, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> Todavia, conforme se verifica das informações supervenientes prestadas pela Administração, os atos de homologação e adjudicação do certame foram anulados de ofício, permitindo a reabertura da fase decisória, e garantindo o contraditório às partes interessadas (peça 16). Vejamos:

18/12/2025, 20:09 SEI/UEPG - 2939108 - Despacho

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - https://uepg.br

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico que teve por objeto a aquisição de um "trator cortador de grama", com especificações e características descritas no Edital nº 48/2025.

A licitação foi conduzida pelo menor preço.

Após a fase de lances, foi consagrada vencedora a empresa E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., que ofertou o seguinte produto: trator cortador de grama modelo Kawashima GZL 500.

Inconformada com o resultado, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. apresentou recurso administrativo, sob o fundamento de que a máquina ofertada pela vencedora não atendia integralmente as características editalícias.

Naquela oportunidade, o recurso foi julgado improcedente, com base em razões técnicas que a equipe sustentou.

Assim, esta autoridade entendeu pela homologação e adjudicação do certame em favor de E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Ato contínuo, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. protocolou Representação da Lei de Licitações junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face da Universidade, reiterando as razões de inobservância das condições do edital pela vencedora.

Registra-se, por oportuno, que até o presente momento esta Instituição não foi citada para responder o procedimento junto ao TCE/PR.

Reavaliando a situação, vislumbrando a possibilidade de ANULAR AS FASES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO, esta autoridade - com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no poder-dever de autotutela da Administração Pública - determinou a NOTIFICAÇÃO de todos os interessados, para, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

A empresa vencedora – diretamente afetada pela possibilidade desta decisão – foi notificada pelo sistema Filesender.

Todos os demais interessados foram igualmente notificados via Sistema Compras.gov.

Por cautela, e conforme solicitado, foi devolvido prazo para manifestação da empresa E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Considerando que não houve manifestação de qualquer interessado, determino o prosseguimento do feito.

DA DECISÃO

O princípio da vinculação ao edital nas licitações estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados a cumprir todas as regras, condições e critérios previamente definidos no edital, que funciona como a "lei interna" do certame. Esse princípio garante segurança jurídica, transparência e isonomia, pois impede alterações arbitrárias durante o procedimento

https://sei.uepg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3428292&infra_sistema... 1/2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

licitatório e assegura que todos os participantes concorram em igualdade de condições, com pleno conhecimento das exigências estabelecidas. Ao vincular a Administração ao edital, evita-se o favorecimento indevido e reforça-se a legalidade dos atos administrativos, uma vez que qualquer decisão deve respeitar fielmente o que foi previamente estipulado, sob pena de nulidade do procedimento ou de seus atos.

A autotutela da Administração Pública, por sua vez, consiste no poder-dever que o Estado possui de controlar seus próprios atos, podendo revê-los, anulando aqueles que forem ilegais e revogando os que se tornarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Esse princípio decorre da legalidade e da supremacia do interesse público, permitindo à Administração corrigir falhas sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A autotutela assegura maior eficiência e moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que deve respeitar os direitos adquiridos, o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a revisão dos atos afetar situações jurídicas já consolidadas.

No presente procedimento, as principais divergências apontadas quanto as características da máquina ofertada pelo vencedor e o previsto no edital, consistem na largura e altura do corte.

Embora o setor técnico e o pregoeiro - diante da impugnação administrativa ofertada pela FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. - tenham concluído pela manutenção do resultado do certame, verifica-se divergência interpretativa quanto ao atendimento das condições editalícias, reconhecendo-se, entretanto, que tais manifestações foram apresentadas de boa-fé e com fundamentos plausíveis.

Assim, com supedâneo no poder-dever de autotutela da Administração, bem como no princípio da vinculação ao instrumento editalício, determino a ANULAÇÃO das fases de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

Nos termos do inciso I, alínea "d" do art. 165 da Lei nº 14.133/21, NOTIFIQUEM-SE TODOS OS INTERESSADOS – pelos sistemas disponíveis – para, querendo, apresentarem recurso à esta decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo esta decisão seguir em anexo à notificação.

Emerson Martins Hilgemberg

Pró-Reitor de Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins Hilgemberg**, **Pró-reitor de Assuntos Administrativos**, em 18/12/2025, às 13:53, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.uepg.br/autenticidade informando o código verificador **2939108** e o código CRC **8B9B44EE**.

Tal providência configura legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão desse fato superveniente, resta esvaziado o objeto da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que não subsiste ato administrativo apto a produzir os efeitos que se buscava suspender, tampouco permanece configurado o risco imediato de contratação com base em proposta em desconformidade com o edital. Com isso, mostra-se cabível a revogação da medida cautelar.

Cumpre destacar, contudo, que a cessação dos efeitos da medida cautelar não implica o encerramento do presente processo, impondo-se o regular prosseguimento da instrução pela unidade técnica, a fim de apurar o mérito da representação, especialmente quanto à regularidade da aceitação da proposta apresentada, à adequação da motivação administrativa utilizada para relativizar as exigências técnicas previstas no edital e à eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos apresentados, **REVOGO** a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho n° 1706/25-GCDA, nos termos do art. 406 do Regimento Interno do Tribunal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

de Contas do Estado do Paraná, afastando de imediato a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n° 48/2025[1].

(...)

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação dos Despachos nº 1706/25 e n° 75/26 – GCDA, nos termos dos arts. 400 e 406[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar os Despachos n.º 1706/25 e n.° 75/26 – GCDA, nos termos dos arts. 400 e 406[3] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

---

[1] Pregão n° 90048/2025 (número indicado no Termo de Julgamento eletrônico; peça 42)

[2] Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

[3] Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZY